



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12963.000365/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.262 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** FUNDAÇÃO HOSPITAL SAO JOSE DE BOTELHOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 16/10/2009

SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.**

A alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Logo, deve ser excluída da base de cálculo da multa por falta de declaração em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos à alimentação *in natura* (cestas básicas) e determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71/74) interposto em face de decisão (e-fls. 54/68) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração - AI n.º 37.034.674-2 (e-fls. 02/05), no valor total de R\$ 82.407,92, a envolver multa pela apresentação do documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3º, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias das competências 13/2004, 07/2005, 10/2005, 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 e 01/2006 a 04/2008 (e-fls. 19/22), conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5º, também acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (CFL 68), cientificado em 21/10/2009 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 06 e 18), extrai-se:

O atuado deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações para a Previdência Social - GFIP as contribuições previdenciárias da empresa (empregados e contribuintes individuais), e também a contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, ao informar erroneamente o código FPAS 639 ao invés de informar o código 515. Na consulta realizada no sistema CONFILAN - CONSULTA A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - INSS/CNAS, apuramos que a atuada teve o pedido de Isenção junto ao INSS indeferido em 11.11.02. (Anexo I). A empresa foi intimada a apresentar o Pedido de Isenção das Contribuições Previdenciárias ou o Ato Declaratório ' de concessão da isenção conforme Termo de início de Ação Fiscal de 02.09.09 (Anexos II). A empresa apresentou declaração datada de 07.10.09 informando que o Pedido de Isenção e Ato Declaratório relativo ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 não foram encontrados (Anexo III). Em 14.10.09 a empresa apresentou declaração informando não ter encontrado até aquela data o Pedido de Isenção ou o Ato Declaratório do INSS concedendo a isenção das contribuições previdenciárias relativamente ao período de outubro de 2004 a abril de 2008 (Anexo IV), corroborando as informações extraídas do CONFILAN. A empresa também não incluiu nas remunerações dos empregados informadas na GFIP os valores relativos as cestas básicas fornecidas aos seus empregados conforme relações anexas (Anexos V - 1 a 5, selecionadas por amostragem) já que não possui o Termo de Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A empresa também não informou os contribuintes individuais constantes na planilha anexa "Contribuintes individuais não informados na GFIP" (Anexo VI) bem como as remunerações pagas relativas aos serviços prestados.

Na impugnação (e-fls. 26/28), em síntese, se alegou:

- (a) Revogação da penalidade.
- (b) Lançamento reflexo.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 54/68):

## ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 29/04/2008.

Data do fato gerador: 16/10/2009

AI DEBCAD N.º 37.034.674-2 de 16/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. RETROATIVIDADE. COMPARAÇÃO DA MAIS BENÉFICA.

É devida a autuação da empresa por apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP n.º 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, "c"), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 14/04/2010 (e-fls. 69/70) e o recurso voluntário (e-fls. 71/74) interposto em 12/05/2010 (e-fls. 71 e 75), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 14/04/2010, recorre dentro do prazo legal.
- (b) Revogação da penalidade. O art. 79 da Lei n.º 11.941, de 2009, revogou a infração e a penalidade descrita no auto de infração, devendo a lei nova retroagir (CTN, art. 106, II, "a"; e jurisprudência). Logo, o lançamento deve ser anulado.
- (c) Lançamento reflexo. O lançamento é decorrente dos AIs n.º 37.034.675-0, n.º 37.034.676-9 e n.º 37.034.677-7, todos impugnados. Logo, a decisão da lide havida nos processos pertinentes a esses autos de infração deve ser adotada de forma reflexa. Sendo imune, as GFIPs estão corretas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/04/2010 (e-fls. 69/70), o recurso interposto em 12/05/2010 (e-fls. 71 e 75) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Revogação da penalidade. A Lei n.º 11.941, de 2009, não afasta a infração e a penalidade em tela (CFL 68), tanto que o modo para se apurar eventual advento de penalidade mais benéfica restou sumulado:

**Súmula CARF n.º 119**

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

## Acórdãos Precedentes:

206-01.782, de 04/02/2009; 2401-01.624, de 10/02/2011; 2401-02.358, de 17/04/2012; 9202-01.794, de 24/10/2011; 9202-02.086, de 22/03/2012; 2201-004.001, de 07/11/2017; 2202-003.907, de 06/06/2017; 2202-004.302, de 03/10/2017; 2301-005.046, de 06/06/2017; 2301-005.121, de 12/09/2017; 2301-005.194, de 20/03/2018; 2401-004.759, de 06/04/2017; 2402-006.084, de 03/04/2018; 9202-002.193, de 27/06/2012; 9202-002.636, de 24/04/2013; 9202-003.401, de 21/10/2014; 9202-003.405, de 21/10/2014; 9202-003.509, de 12/12/2014; 9202-003.846, de 09/03/2016; 9202-003.848, de 09/03/2016; 9202-005.100, de 13/12/2016; 9202-005.211, de 21/02/2017; 9202-005.224, de 21/02/2017; 9202-005.304, de 29/03/2017; 9202-005.399, de 27/04/2017; 9202-005.488, de 24/05/2017; 9202-005.573, de 28/06/2017; 9202-005.657, de 26/06/2017; 9202-005.739, de 30/08/2017; 9202-005.783, de 26/09/2017; 9202-005.984, de 26/09/2017; 9202-006.150, de 25/10/2017; 9202-006.205, de 28/11/2017; 9202-006.208, de 28/11/2017; 9202-006.237, de 28/11/2017; 9202-006.304, de 13/12/2017; 9202-006.477, de 31/01/2018; 9202-006.489, de 31/01/2018; 9202-006.512, de 26/02/2018; 9202-006.632, de 21/03/2018.

Logo, a análise para uma eventual aplicação de penalidade mais benéfica advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa e nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009. Assim, não prosperam os argumentos da recorrente de revogação da infração e da penalidade.

Lançamento reflexo. O recorrente sustenta que os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º 37.034.675-0, n.º 37.034.676-9 e n.º 37.034.677-7 foram todos impugnados e que a presente multa por ser reflexa deve ser igualmente cancelada, eis que, sendo imune, as GFIPs estão corretas.

Os recursos voluntários referentes aos AIs n.º 37.034.675-0 (12963.000366/2009-26) e n.º 37.034.677-7 (12963.000368/2009-15) foram julgados na presente sessão parcialmente procedentes para excluir do lançamento os valores relativos à alimentação in natura (cestas básicas).

Em relação ao AI n.º 37.034.676-9 (12963.000367/2009-71), a versar sobre contribuição dos segurados, foi negado o provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 2402-001.795, de 8 de junho de 2011.

Logo, pelos motivos já explicitados nos Acórdãos de Recurso Voluntário referentes aos AIs n.º 37.034.675-0 (12963.000366/2009-26) e n.º 37.034.677-7 (12963.000368/2009-15), não vinga a alegação de imunidade.

No que toca à alimentação *in natura*, a matéria em questão já se encontra pacificada diante do Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 2011:

Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 20 de dezembro de 2011  
(Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, página 36)

"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária" .

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária" .

JURISPRUDÊNCIA: Resp n.º 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp n.º 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp n.º 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp n.º 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp n.º 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp n.º 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

O Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.117/2011, que subsidiou a emissão do Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 2011, revela que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação (a envolver o fornecimento pelo próprio empregador de cestas básicas) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Destarte, deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela referente ao fornecimento de cesta básica aos segurados empregados.

Aplica-se, assim, o entendimento vertido no julgamento dos recursos voluntários pertinentes aos AIOPs n.º 37.034.675-0 e n.º 37.034.677-7, sendo que em relação ao julgamento do recurso voluntário pertinente ao AIOP n.º 37.034.676-9 a aplicação reflexa sofre a ressalva do disposto no Ato Declaratório PGFN n.º 3, de 2011, impondo-se a exclusão da base de cálculo da presente multa inclusive das contribuições dos segurados apuradas a partir da alimentação *in natura* (cestas básicas).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos à alimentação *in natura* (cestas básicas) e determinar, se mais benéfico ao contribuinte, o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro